



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.101974/2007-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-00.964 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente MAM IMÓVEIS CONSULTORIA JURÍDICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 13/02/2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A apresentação da DCTF mensal fora do prazo sujeita o contribuinte à multa por atraso na entrega, como penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Marcelo de Assis Guerra, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata o presente processo de auto(s) de infração relativo(s) à multas por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF's – lavrado(s) contra o contribuinte acima identificado, tendo em vista a entrega a destempo (13/02/2007) das DCTF's em questão. O crédito tributário lançado perfaz o montante de 5.755,82.

A autuada impugna o lançamento alegando que este padece de nulidade absoluta por vício formal visto que não obedece aos parâmetros da legislação que normatiza o Processo Administrativo-Fiscal pelo Decreto nº 70.235/72, com suas posteriores alterações e que a falta de intimação caracteriza a nulidade. Alega que a apresentação das DCTFs teve como intuito a opção por parcelamento especial instituído pela MP 303/2006 — o qual já possui a incidência de juros moratórios de 20%, não cabendo a incidência de multa moratória com o mesmo objeto.

Isso posto, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o auto de infração em decorrência da nulidade absoluta; ou, alternativamente, que seja acolhida parcialmente a impugnação para reduzir a penalidade a 2% dos imposto declarado em decorrência da constatação de infração continuada, sendo esta passível apenas de uma penalidade.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Não compete à autoridade julgadora considerar, em sua apreciação e convencimento, situações de cunho pessoal e de natureza econômico-financeira dos contribuintes. Também não há como o contribuinte alegar desconhecimento de lei, consoante o artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.
- b) A autuada não contesta o atraso na entrega das declarações. A sanção foi aplicada de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente, sendo que o Auto de Infração preenche plenamente o requisitos formais previsto na legislação, devendo ser refutadas de plano as alegações da autuada quanto à sua nulidade. Observo ainda que na situação ora analisada, seria totalmente prescindível qualquer intimação prévia à autuação.
- c) A autoridade administrativa não dispõe de competência para examinar arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade de normas insertas no ordenamento jurídico, competência esta atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário, refutando-se, por este motivo eventuais questionamentos quanto ao desrespeito à hierarquia das leis e/ou ao caráter confiscatório da penalidade.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que reitera as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 20/10/2010 (AR de fls. 17). O recurso foi protocolado em 18/11/2010, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A decisão recorrida não merece reparos no tocante à preliminar de nulidade.

O art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, enumera quais os elementos indispensáveis que um auto de infração deve conter, cuja inobservância pode acarretar nulidade do ato por vício formal:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

No presente caso, constatamos que o auto de infração lavrado contém todos os elementos obrigatórios, não se vislumbrando a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, uma vez que a contribuinte entendeu perfeitamente o conteúdo da infração que lhe foi imputada, impugnando-a integralmente.

Assim, totalmente improcedente a alegação de que a autuação é nula por ter sido realizada através de notificação eletrônica. A jurisprudência citada pela recorrente não é aplicável ao presente caso, uma vez que no presente caso foram preenchidos todos os requisitos formais previstos em lei.

No mérito, também é improcedente a arguição da recorrente.

A entrega extemporânea da declaração sujeita o contribuinte à penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, resultado da conversão da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, *in verbis*:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

(...)

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

A hipótese legal de aplicação da multa restou plenamente configurada na situação fática descrita na presente autuação.

Não merece respaldo a afirmação de que a multa por atraso na entrega da declaração e a multa de mora prevista no art. 61 incidam sobre o mesmo objeto. Elas são multas distintas, uma aplicada pela falta de pagamento de tributo e a outra pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a DCTF.

Por fim, também não há como reduzir a multa para 2%, por falta de respaldo legal. O texto normativo é: 2% ao mês sobre o montante dos tributos informados na DCTF, limitado a 20%. Não se trata de infração continuada, mas da forma de cálculo da multa incidente sobre o atraso na entrega da DCTF.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes

Processo nº 11065.101974/2007-56
Acórdão n.º **1803-00.964**

S1-TE03
Fl. 43
